



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

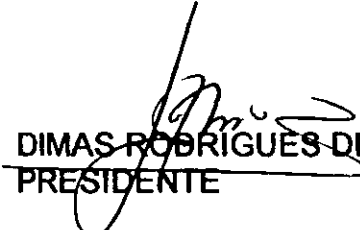
Processo nº. : 10640.001961/98-73
Recurso nº. : 119.010
Matéria: : IRPF - Ex.: 1995
Recorrente : FLÁVIO CÉZAR LUNA CABRERA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.923

IRPF - DEPENDENTES – O esclarecimento prestado pelo contribuinte deve ser aceito pelo fisco, a menos que este possua elemento seguro de prova ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO CÉZAR LUNA CABRERA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001961/98-73
Acórdão nº. : 106-10.923

Recurso nº. : 119.010
Recorrente : FLÁVIO CÉZAR LUNA CABRERA

RELATÓRIO

FLÁVIO CÉZAR LUNA CABRERA, já qualificado nos autos, recebeu uma notificação emitida em 27/03/96 e impugnou-a iniciando assim o processo de nº 13638.000039/96-25, que depois de seguir as vias processuais padrão, chegou a este Conselho, onde através do Acórdão nº 106-10.090 foi anulado o lançamento, vez que o documento que o gerou não preenchia os requisitos previstos no inciso IV, do art. 11, do Decreto nº 70.235/72.

A Unidade de origem, por sua vez, iniciou novo processo, elaborando o auto de infração de fls. 03 e relatório fiscal de fls. 04 e 05, onde informa ter considerado as alegações e documentos juntados ao primeiro processo, bem como tê-lo apensado a este. Da nova revisão, esclarece, foi apurado o imposto suplementar no valor de 207,48 UFIR, que somados os juros totalizaram, naquela data, 456,50 UFIR.

Esse imposto suplementar foi lançado devido à não aceitação dos documentos anexados pelo contribuinte, para provar a relação de dependência de seu pai. Tratam-se de:

- Termo de Compromisso e Responsabilidade, datado de outubro de 1995, onde o interessado declara a permanência do Sr. Nazário Luna em Divino – MG pelo tempo a ser determinado pelo Consulado Boliviano e Brasileiro (fls. 10);
- Declaração do Sr. Nazário Luna, datada de abril de 1996, na cidade de La Paz, na Bolívia (fls. 11), de que vive sob a proteção de seu filho Flávio César Luna Cabrera, no que se refere à alimentação, vestuário, moradia, saúde, passagens e outros gastos;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001961/98-73
Acórdão nº. : 106-10.923

- Declaração do pai do contribuinte, de que é dependente de seu filho Sr. Flávio, datada de outubro de 1997, na cidade de La Paz, na Bolívia (fls. 12).

Justifica, a Auditora Fiscal autuante, a impossibilidade de alocar o pai do autuado como dependente, por não considerar provado onde o Sr. Nazário Luna vivia em 1994, se no Brasil ou na Bolívia; se ele auferiu ou não rendimentos e em que valores; bem como não há evidências de remessa de dinheiro para a Bolívia, na hipótese de lá viver naquele ano.

Ciente do auto de infração em 27/10/98, o Sr. Flávio César Luna Cabrera impugnou o lançamento em 20/11/98 (fls. 17), onde reafirma seu pai como dependente e anexa outra declaração e cópias de documentos do Sr. Nazário. Esclarece ainda que ele não recebeu rendimentos acima de 1.000 UFIR no ano de 1994, assim como não tem renda desde sua entrada neste país.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juíz de Fora – MG julgou procedente o lançamento, vez que os documentos apresentados não provam a dependência.

Cientificado dessa decisão em 30/12/98, o contribuinte apresenta seu recurso em 29/01/99, onde confirma que seu pai é dependente desde 1986, quando entrou neste país, com o visto permanente emitido pela Embaixada do Brasil em La Paz, concedido inclusive pela relação de dependência entre eles. Anexa outra declaração do seu Sr. Nazário Luna, afirmando que no ano de 1994 era dependente economicamente do seu filho Sr. Flávio.

Consta do processo cópia do documento de depósito relativo à garantia de instância (fls. 28).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001961/98-73
Acórdão nº. : 106-10.923

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O contribuinte fez juntar ao processo declarações suas e de seu pai, afirmando a relação de dependência financeira existente entre eles, sendo que o visto permanente no Brasil, foi concedido ao seu pai, também em virtude desse fato.

O § 1º, do art.894 do RIR/94, assim prevê:

“Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º).”

Tendo em vista que o fisco não desclassificou as declarações prestadas no processo quanto à dependência, para fins tributários, do Sr. Nazário Luna em relação ao seu filho Flávio César Luna Cabrera, não pode a autoridade julgadora desconsiderá-las, por não existir prova ou indício de falsidade ou inexatidão.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo e preencher todos os requisitos legais, e dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1999


THAISA JANSEN PEREIRA

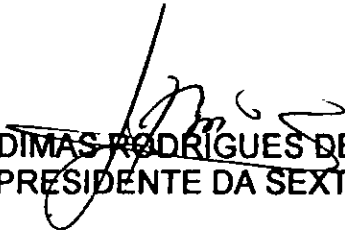
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.001961/98-73
Acórdão nº. : 106-10.923

INTIMAÇÃO

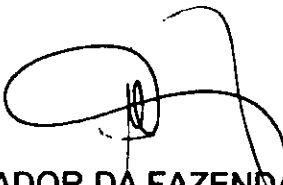
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 25 AGO 1999



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 09 SET 1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL